

Recomendação nº 12 /2025**Referência: Procedimento Preparatório nº 02.16.0471.0252846.2025.11**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos II, da Constituição da República, nos artigos 119, caput, e 120, incisos I, da Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como nos artigos 27, inciso II, e 80 da Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, de acordo com o artigo 129, inciso III da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Municipal nº 5.288/2011, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, prevê o cumprimento de regime especial de trabalho para o exercício das funções **específicas do Professor**, *in verbis*:

Art. 58. As atribuições **específicas do Professor**, nos termos do art. 98, serão desempenhadas: (grifei)

(...);

II - em regime especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, nas situações previstas no art. 65, desta Lei

III – em regime especial de 30(trinta) horas semanais de trabalho, para Professor Auxiliar designado para exercício em creche;

(...)

CONSIDERANDO que a mesma lei, ao definir a atuação do professor em regime especial de trabalho, estabelece que as aulas atribuídas deverão corresponder, no máximo, ao dobro das ministradas no regime básico, dentro das 40 (quarenta) horas semanais; e que o professor que pleitear o regime especial estará sujeito a avaliação de desempenho feita pelo Colegiado da Escola (art. 60, caput e parágrafo único);

CONSIDERANDO que o art. 61 do diploma legal acima mencionado, ao tratar do regime especial de 40 (quarenta) horas semanais, define que este poderá ser adotado para:

*I - **regência de turma vaga** dos cinco primeiros anos do Ensino Fundamental, em turno diferente; II - **regência de horas/aulas**, na proporção de um Professor em regime especial para cada grupo de 20 (vinte) horas/aulas, ou fração, quando: a) não houver, na escola, titular da respectiva **regência**; b) houver um só titular para a **regência e as horas/aulas** excederem de 20 (vinte); c) houver mais de um titular **para regência e o total de horas/aulas** exceder a soma de aulas dos regimes básicos a que cada um deles estiver sujeito; III - preenchimento temporário de **vaga de Especialista em Educação**, quando efetuado sem prejuízo das atribuições já exercidas pelo ocupante de cargo do magistério; IV - **exercício de substituição**, nos termos desta Lei. (grifos nossos)*

CONSIDERANDO que o caput do art. 65 do mesmo diploma legal determina que o regime especial de trabalho pode ser proposto ao ocupante de cargo **efetivo na função de Professor e Especialista em Educação, com exercício em escola;**

CONSIDERANDO, portanto, que a jornada especial de trabalho somente pode ser concedida a professores nos casos expressamente previstos em lei — **regência de turma, regência de horas/aula, preenchimento temporário de vaga de especialista ou substituições** — inexistindo qualquer autorização legal para sua aplicação a funções de natureza administrativa;

CONSIDERANDO a constatação, nos autos do Procedimento Preparatório n.º 02.16.0471.0252846.2025.11, de que a servidora [REDACTED], embora lotada na Secretaria Municipal de Educação e desempenhando atividades de caráter estritamente administrativo, **vem recebendo indevidamente adicional de regime especial;**

CONSIDERANDO que a legislação municipal não autoriza a concessão de regime especial como forma de compensação pelo aumento de atribuições de natureza administrativa desempenhadas na Secretaria Municipal de Educação, já que tais atividades não se enquadram nas hipóteses legais de regência de turma, regência de horas/aula ou substituições (art. 61);

CONSIDERANDO que o tema referente à concessão de regime especial de trabalho a professores para exercício de funções não abarcadas pela legislação municipal já foi objeto da Recomendação n.º 16/2021 e da Recomendação n.º 004/2022, ambas expedidas por esta

Promotoria de Justiça, nos autos das Notícias de Fato nº MPMG-0471.21.000089-2 e MPMG-0471.22.000021-3;

CONSIDERANDO que a conduta do administrador que descumpre a legislação, ao reiteradamente designar professores para exercício em regime especial de trabalho em desconformidade com a norma legal, é passível de configurar ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal n.º 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa);

CONSIDERANDO que a legalidade, como princípio da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal), impõe ao agente público sujeição incondicional à lei, sob pena de invalidade do ato e responsabilização administrativa, civil e criminal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 67, VI, da Lei Complementar Estadual n.º 34/1994);

RECOMENDA ao Prefeito do Município de Pará de Minas, Sr. **INÁCIO FRANCO**, e ao Secretário Municipal de Educação, **MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS**, que:

1) No prazo de 20 (vinte) dias, adotem medidas necessárias para a imediata **regularização da concessão do regime especial de trabalho**, cessando a prática de sua atribuição para funções administrativas estranhas à docência, a exemplo do caso objeto desta Recomendação, observando-se fielmente a legislação municipal (Lei Complementar n.º 5.288/2011);

2) Realizem análise legal prévia antes de qualquer designação de professor em regime especial de trabalho, com registro documental e motivação expressa quanto à compatibilidade com a Lei Municipal n.º 5.288/2011;

3) Revoguem atos administrativos que tenham concedido regime especial de forma contrária à lei, incluindo o referente à servidora [REDACTED] [REDACTED], com cessação imediata do pagamento;

4)- Deem ampla divulgação ao conteúdo da presente Recomendação, em atenção ao art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/1993;

5)- Comunicuem, no prazo assinalado, as medidas efetivamente adotadas ou, em caso de recusa, a motivação para tanto, sob pena de responsabilização por omissão dolosa.

A partir da entrega da presente Recomendação, o Ministério Público considera os destinatários como pessoalmente cientes da situação exposta, ficando advertidos quanto à responsabilização por eventuais danos decorrentes da inércia.

Pará de Minas, data na assinatura eletrônica.

Juliana Maria Ribeiro da Fonseca Salomão
Promotora de Justiça
Assinado digitalmente

**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

JULIANA MARIA RIBEIRO DA FONSECA, Promotora de Justiça, em
18/09/2025, às 14:37

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

65FCF-F6169-880A8-56605

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou

acesse
<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

